

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16 / 11 / 1999
C	<i>Stoluntus</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000573/96-17  
Acórdão : 201-72.835


Sessão : 08 de junho de 1999  
Recurso : 100.238  
Recorrente : USINA MARACAJÚ S/A  
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS


**IPI – CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL AO IAA** – Sendo o ato administrativo de eficácia externa, projetando-se além dos limites do órgão, somente produz efeitos jurídicos, em relação aos destinatários, depois de sua publicação na imprensa oficial. Não tendo sido publicados no Diário Oficial da União os atos normativos oriundos do Conselho Monetário Nacional estabelecendo os valores e os percentuais para cálculo da Contribuição e do Adicional ao IAA, tal ausência de publicidade importa na ineficácia dos mesmos por inexistência de obrigatoriedade de seu cumprimento. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **USINA MARACAJÚ S/A.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Geber Moreira  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Lar/ovrs



**Processo** : 10140.000573/96-17  
**Acórdão** : 201-72.835  
  
**Recurso** : 100.238  
**Recorrente** : USINA MARACAJÚ S/A

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA**

Reporto-me ao Relatório e pedido de Diligência de fls. 136/140, que passam a fazer parte integrante deste Voto.

Objetivou a Diligência desta Eg. Câmara a verificação do grau de polarização, visando a determinação da Classificação Fiscal do açúcar produzido pelo estabelecimento.

Foi efetuada, por amostragem, a medição do polarimento do grau de polarização do açúcar produzido no estabelecimento industrial, tendo sido encontrado o valor médio de 99,76°. A amostra foi retirada no setor de ensacamento, logo após produzido.

Nos boletins diários das análises efetuadas nos dias anteriores, constata-se que foram encontradas as seguintes médias na leitura do grau de polarização por polarimento: dia 22/06/98 - 99,82°; 23/06/98 - 99,82°; 24/06/98 - parado; 25/06/98 - 99,76°; 26/06/98 - 99,78°; 27/06/98 - 99,81° e 28/06/98 - 99,79°.

Tratando-se, na hipótese dos autos, de açúcar cristal especial e açúcar cristal superior, como se lê no campo próprio das notas fiscais do produto em que foi encontrado o valor médio de 99,76% do grau de polarização produzido no estabelecimento industrial em causa, nos termos da Resolução nº 2.190, de 30/01/86 do extinto IAA, está classificado o produto na posição 1701.99.9900, com alíquota zero.

Ficamos, outrossim, cientes da inexistência em estoque de açúcar produzido em anos anteriores e que não existem arquivados os boletins diários das análises laboratoriais efetuados em períodos anteriores, o que prejudica a verificação direta do grau de polarização comercializado no período de que trata a Notificação de Lançamento.

É evidente que, dado o tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos geradores de que trata este processo, haveria dificuldades para obter uma prova pericial direta dessa eventualidade, mas, de uma forma indireta, o parágrafo único do art. 7º da Resolução nº 2.190/86 fornece um elemento ao dispor que "Somente será autorizada a fabricar açúcar cristal especial e especial extra, destinado ao mercado intento, a usina que, mediante vistoria em seus equipamentos, receba do IAA o **Certificado de Habilitação Industrial para produzir esses tipos de açúcares**".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

**Processo** : 10140.000573/96-17  
**Acórdão** : 201-72.835

Desse modo, entendo que, no processo, o açúcar cristal que está descrito nas notas fiscais como do tipo superior, especial e especial extra há que ser entendido como contendo, em peso, uma porcentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarimento igual ou superior a 99,5°, o que exclui esses açúcares da posição 1701.11.0100.

Esta Eg. Câmara tem, porém, no particular de que se trata, fixado o "*punctum saliens*" da questão na eficácia da norma, cujo conteúdo consista na fixação de alíquota de encargo tributário sem a devida publicidade.

Com efeito, nos termos da Lei nº 4.870, de 01/12/65, que dispõe sobre a produção açucareira, foi instituída a cobrança de uma taxa, devida ao Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), sobre o preço oficial do saco de açúcar, constituindo esta, assim, receita do referido órgão.

Posteriormente, em 28/02/67, foi promulgado o Decreto-Lei nº 308, extinguindo a mencionada taxa e instituindo a Contribuição ao Instituto do Açúcar e do Alcool, cujo valor foi fixado em seu art. 3º, inciso I, no montante de NCr\$ 1,57 (um cruzeiro novo e cinquenta e sete centavos), por saco de açúcar, sendo que, como dispunha o § 1º do citado art. 3º do Decreto-Lei nº 1.712/79, *verbis*:

"Art. 3º - (...)

§ 1º - As contribuições a que se refere este artigo serão proporcionalmente corrigidas pela Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool em função da variação dos preços do açúcar e do álcool, fixados para o mercado nacional".

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.712, de 14/11/79, foi atribuída competência ao Conselho Monetário Nacional (e não mais ao IAA) para reajustar o valor das contribuições instituídas pelo Decreto-Lei nº 308/67, conforme disposição do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.712/79, *verbis*:

"Art. 3º - Mediante proposta do Ministro da Indústria e do Comércio, o Conselho Monetário Nacional poderá reajustar o valor das contribuições de que trata este Decreto-Lei, observado o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor dos preços oficiais do açúcar e do álcool".

Em 15.07/82, foi promulgado o Decreto-Lei nº 1.952 que, em seu art. 1º, instituiu o adicional às contribuições ao Instituto do Açúcar e do Alcool e, no seu art. 3º, deu nova redação ao art. 3º do Decreto-Lei nº 1.712/79, delegando competência ao Conselho Monetário Nacional para estabelecer os percentuais para cálculo dessas contribuições, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000573/96-17  
Acórdão : 201-72.835

"Art. 3º - Os artigos 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.712, de 14 de novembro de 1979, passam a ter a seguinte redação:

(...)

Art. 3º - Mediante proposta do Ministro da Indústria e do Comércio, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá os percentuais das contribuições de que trata este Decreto-Lei, observado o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor dos preços oficiais do açúcar e do álcool, considerando os tipos destes produtos ou a sua destinação final".

Na verdade, como se deduz dos textos citados, o reajuste dos valores e o percentual para cálculo das Contribuições ao IAA, que seja posteriormente à publicação do Decreto-Lei nº 1.712/79, que seja a partir da edição do Decreto-Lei nº 1.952/82, sempre foi de competência exclusiva do Conselho Monetário Nacional.

Ocorre, porém, que os atos baixados pelo Conselho Monetário Nacional, estabelecendo tanto os valores das contribuições, nos termos do Decreto-Lei nº 1.712/79, quanto os percentuais para o cálculo das mesmas e também o seu adicional, nos moldes do Decreto-Lei 1.952/82, nunca foram publicados no Diário Oficial da União.

Realmente, conforme depreende-se do Ofício DEJUR 062/91, expedido pelo Banco Central do Brasil, órgão competente para dar publicidade às decisões do Conselho Monetário Nacional, os Votos CMN nºs 241/80; 295/82; 470/87 e 167/90, que aprovaram os percentuais para cálculo da Contribuição ao IAA a ser exigida, bem como o respectivo adicional, sobre os preços do açúcar, não foram veiculados mediante publicação no Diário Oficial da União.

A doutrina é, nesse ponto, de reconhecida unanimidade. De tal entendimento não discrepa, por seu turno, a jurisprudência, como se vê do V. Acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal, *in* RE nº 71.652-SP, Relator Ministro Thompson Flores, encimado pela seguinte ementa, *verbis*:

"O ato administrativo somente começa a produzir efeitos depois de publicado no órgão oficial. (RDA nº 111)".

É matéria conhecida desta Eg. Câmara que não foram publicados no Diário Oficial da União os atos normativos oriundos do Conselho Monetário Nacional, estabelecendo os valores e os percentuais para cálculo da Contribuição e do Adicional ao IAA.

Não colhe, por outro lado, a alegação de que a simples publicação, pelo IAA, de atos estabelecendo os preços de comercialização do saco de açúcar, onde, para o seu cálculo teriam sido considerados os valores da Contribuição e do Adicional ao IAA, supriria,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000573/96-17  
Acórdão : 201-72.835

constitucional e legalmente, a ausência da publicação, no Diário Oficial da União, das decisões do Conselho Monetário Nacional, fixando aquelas exações. Isto porque é o CMN o órgão ao qual foi atribuída competência normativa (Decreto-Lei nº 1.712/79) para dispor acerca do reajuste do valor e a fixação dos percentuais da Contribuição ao IAA, não sendo o ato, fixando preço de comercialização do saco de açúcar, o meio constitucional e legal próprio para estabelecê-los.

A ausência dessa publicação jamais poderia ser suprida pela circunstância de haverem sido baixados atos pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, em primeiro lugar porque é o Banco Central do Brasil a quem cabe divulgar as decisões normativas oriundas do Conselho Monetário Nacional e, em segundo lugar, porque, mesmo assim, aqueles atos do IAA **apenas fixaram preços de comercialização do saco de açúcar e nunca os valores e os percentuais da contribuição e do adicional em tela.**

Realmente, como se pode verificar desde 1967, com o advento do Decreto Lei nº 308, de 28/02/1967, o Instituto do Açúcar e do Alcool e, posteriormente, outros órgãos aos quais foram atribuída competência para tanto, expediram diversos atos administrativos estabelecendo o preço de comercialização do saco de açúcar-de-cana, conforme os mais variados tipos e as regiões produtoras. Referidos atos, ao estabelecerem os respectivos preços de venda daqueles produtos, levaram em conta os componentes de custos, como tais, a matéria-prima, a margem de qualidade e os tributos federais e estaduais incidentes.

Entretanto, as deliberações normativas do mencionado Conselho Monetário Nacional, estabelecendo valores ou percentuais das citadas exações, jamais atenderam ao requisito constitucional e legal da publicidade, para que pudessem revestir-se do que Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho entendem ser o pressuposto inarredável para que referidos atos contenham força obrigatória, visto que só com a publicação no Diário Oficial da União é que se leva ao conhecimento "... dos que os devem respeitar, cumprir e executar, ou estabeleceu a presunção de que chegaram eles à ciência dos mesmos".

Isto posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, posto que não houve publicação no Diário Oficial da União dos atos do Conselho Monetário Nacional fixando os valores e os percentuais da questionada contribuição e seu adicional.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999

GEBER MOREIRA